

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

“4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 103, de 2012, aprovado na CAE limitou até o ano de 2016 o recebimento de recursos do Fundeb pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Tendo em vista que essas instituições continuarão oferecendo a modalidade e, portanto, assegurando um serviço essencialmente público, consideramos que não há razão para que deixem de receber recursos do Fundeb.

Assim, sugerimos a presente emenda com o fim de suprimir a limitação temporal proposta.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/13644.40726-40